



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h05, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral)**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, e **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária Judicante do dia 30/03/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 11.465/2021 (Apenso: 11.236/2021); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 11.294/2021 (Apenso: 14.047/2017); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 11.607/2019, 11.173/2017; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 11.313/2021 (Apenso: 14.003/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 11.297/2021 (Apenso: 15.931/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 11.385/2021 (Apenso: 10.649/2021); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 11.314/2021 (Apenso: 10.057/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 11.632/2021 (Apenso: 17.453/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.509/2020 (Apenso: 15.508/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, em face da Decisão nº 523/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2494/2018. **Advogado**: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 324/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto d Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Simão Peixoto Lima, por intermédio de sua Advogada Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM nº 3149, com base no art. 59, inciso II, c/c 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Simão Peixoto Lima, por intermédio de sua Advogada Dra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira, OAB/AM nº 3149, no sentido de alterar a Decisão nº 523/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2494/2018, com base no art. 154, § 1º do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Regimento Interno (Resolução n.04/2002), que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1. Julgar procedente** a presente Representação, tendo em vista as impropriedades não sanadas, para determinar ao Município de Borba que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência; **8.2.2. Determinar** o envio dos autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício 2021, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no presente voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.896/2016 (Apensos: 11.106/2014, 11.274/2014 e 12.997/2018)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, em face do Acórdão nº 131/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.106/2014. **Advogados:** Jose Fernandes Junior - OAB/AM 1947 e Roberto Tatsuo Nakajim Fernandes Neto - OAB/AM 9500. **ACÓRDÃO Nº 325/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acolheu, em sessão, o voto-vista proferido pelo Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, para suprir a omissão apontada, integrando a parte dispositiva do Acórdão nº 208/2020-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter o seguinte teor: “**8- ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que adotou como fundamentação do destaque as razões do Parecer nº 4474/2016 (fls. 104/106, Processo nº 11.896/2016 – fundamentação *per relationem*, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996 –LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno. *Vencido o voto da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* 9-Ata:6ª Sessão Ordinária –Tribunal Pleno. 10-Data da Sessão: 10 de Março de 2020. **7.3. Notificar** o Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.416/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306. **ACÓRDÃO Nº 328/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, referente ao exercício de 2017 (U.G:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

150102), de responsabilidade do **Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nota de Empenho sem o valor total da despesa, correspondente a data de início dos serviços, até o final do exercício, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.2.** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016-DIVRP/UGCM/SEMEF, de 19/01/2016, quando a mesma já não se encontrava em vigência, pois o contrato em questão fora assinado em 01/02/2017, com previsão do início dos serviços em 02/03/2017 (cláusula VI do termo), refletindo uma grave violação ao que determinam o artigo 20, caput, do Decreto Municipal nº. 3.013/2015, e o inciso II, do §3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.3.** Ausência de justificativas quanto à entrega dos materiais em data anterior a celebração do contrato, pois, conforme a Nota Técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, técnicos daquele órgão estiveram na Defesa Civil Municipal para verificação das madeiras; **10.3.4.** De acordo com a referida Nota Técnica da SEMMAS, lotes das madeiras adquiridas foram inapropriadas para as finalidades propostas pelo contrato. Sendo assim, foi solicitado comprovação da medida adotada para reparação desta falha; **10.3.5.** Inexistência de relação dos servidores da SEPDEC contemplados com as refeições e detalhamento das atividades que executaram, que possam justificar a concessão das mesmas; **10.3.6.** Diversas solicitações de fornecimento de refeições, junto a empresa RM Machado e Cia Ltda, efetuadas pelo Senhor Leonardo Ramos da Silva, Chefe da Divisão de Apoio Logístico, realizadas no mês de maio, em data anterior a celebração do contrato, que ocorreu em 01/06 do citado ano; **10.3.7.** Anulação no valor do Empenho nº 0021/17, através da NE 041/17. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.858/2018** - Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes. **Advogado:** Alfredo Monteiro Leite Neto - OAB/AM 8306. **ACÓRDÃO Nº 329/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017 (U.G: 150101), de responsabilidade do **Senhor Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário Municipal Chefe da Casa Militar do Município de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Darcelo Cavalcante Gomes, Secretário Municipal Chefe da Casa Militar do Município de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nota de Empenho sem o valor total da despesa, na modalidade global, correspondente a data de início dos serviços, até o final do termo, contrariando o artigo 60, §3º, da Lei nº. 4320/1964 e o artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.2.** Ausência das Notas de Empenhos, impedindo, desta forma, uma melhor análise por parte da Comissão de Inspeção; **10.3.3.** Inexistência de justificativas para prorrogação do contrato original, conforme determina o artigo 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.4.** Inexistência da garantia a ser ofertada pelo contratado, conforme exigências da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

cláusula I, item 7, do contrato original e exigência do artigo 56, §2º, c/c o artigo 54, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016-DIVRP/UGCM/SEMEF, de 19/01/2016, quando a mesma já não se encontrava em vigência, pois o contrato em questão fora assinado em 01/02/2017, com previsão do início dos serviços em 02/03/2017 (cláusula IV do termo), refletindo uma grave violação ao que determinam o artigo 20, caput, do Decreto Municipal nº. 3.013/2015, e o inciso II, do §3º, do artigo 15, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.6.** Inexistência de justificativas para redução do valor pactuado, exigência do artigo 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.7.** Na liquidação da despesa não existe a comprovação dos servidores da Casa Militar beneficiados e as atividades que justifiquem as concessões das marmitas/quentinhas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 10.912/2020 (Apenso: 14.578/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, em face da Decisão nº 1755/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.578/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 330/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art. 146, parágrafo 3º c/c art. 157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº 004/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, no sentido alterar os termos da Decisão nº 1755/2019–TCE–Primeira Câmara, Processo nº 14578/2019, e incluir a gratificação de tempo integral, incorporada na forma da Súmula 23- TCE/AM e retificação de 03 (duas) para 06 (seis) cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, em favor da Sra. Sissi Maria Reis Gonzalez, por meio de retificação do ato e da guia financeira, encaminhando-se a esta Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta Determinação, nos termos do parágrafo 4º do art. 2º da Resolução 002/2014–TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência da presente decisão aos interessados, devendo após os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no Relatório-voto. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.560/2018** - Prestação de Contas Anual da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 14.604/2020 (Apenso: 10.136/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.136/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 10.939/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Batista da Silva. **ACÓRDÃO Nº 323/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Francisco Batista da Silva**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Francisco Batista da Silva, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, para o cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (Referente aos gastos realizados com diárias, sem comprovação de deslocamento nos moldes do que estabelece a Resolução TCE nº 05/2008, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE (Restrição Nº 20, constante do Relatório Conclusivo nº 51/2018, às fls. 436/470), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Batista da Silva**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, para o Cofre Estadual Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. (restrições constantes dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12.2, 12.3, 12.4, 13, 14, 17, 18, 19, 20 e 21, do Laudo técnico Conclusivo de nº 51/2018-DICAMI), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Batista da Silva**, no valor de **R\$ 7.360,00** (sete mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da glosa especificada no Relatório Conclusivo de nº 51/2018, às fls. 436/470 da DICAMI, em função de gastos realizados com diárias, sem comprovação de deslocamento nos moldes do que estabelece a Resolução TCE nº 05/2008, de acordo com o art. 22, § 2º da Lei N.º 2.423/96 c/c art.190, III e art. 304 da Resolução N.º 04/02 do TCE-AM. fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.6. Determinar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva: **a)** que implante melhorias no controle de combustível visando atender aos princípios da economicidade, transparência, eficiência e demais basilares da Administração Pública, evitando assim perdas e danos ao erário municipal, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida por esta Corte de Contas; **b)** que providencie a edição de novo ato normativo sobre concessão de diárias, contendo as orientações do art. 9º, parágrafo único, I, II e III, da Resolução TCE nº 19/2012, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

por esta Corte de Contas; **c)** que promova a edição de ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade do cargo em comissão de Controlador Interno ser provido por servidor de carreira do sistema de controle interno do órgão, considerando inclusive que o assunto já foi objeto de determinação proferida por esta Corte de Contas. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.638/2017 (Apenso: 12.639/2017)** - Prestação de Contas do Sr. Geraldo Anibal Rodrigues Antunes, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Nossa Senhora das Graças, referente ao Termo de Convênio nº 68/2014, firmado com a SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.639/2017 (Apenso: 12.638/2017)** - Tomada de Contas Especial referente a 2ª parcela do Termo de Convenio nº 68/2014, firmado entre a SEDUC e a APMC da Escola Estadual Nossa Sra. das Graças/Codajás. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.407/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima. **ACÓRDÃO Nº 326/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Roseane Silva Lima**, Presidente e ordenadora de despesa à época, com fulcro no art.22, I, da Lei Estadual n.2324/96; **10.2. Determinar** ao Sepleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.217/2020 (Apenso: 10.986/2020, 12.420/2020 e 15.210/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, em face do Acórdão nº 821/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.420/2020. **Advogados:** Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176 e Mariana Serejo Cabral dos Anjos - OAB/AM 5985. **ACÓRDÃO Nº 327/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso apresentado pela Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, no sentido de reformar a parte final do item 9.3 do Acórdão nº 821/2020, para que a nova representação formulada pela SECEX, caso admitida, seja distribuída ao relator da CIGÁS, exercício de 2019, o Auditor Luís Henrique Pereira Mendes. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.928/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva. **ACÓRDÃO Nº 331/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - FECMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Joelson Sales Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Joelson Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Nos processos de dispensa de licitação inseridos no sistema E-contas constatou-se a existência de dois processos semelhantes, em desacordo com o artigo 26 Lei 8.666/1993 c/c o artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 13/2015-TCE-AM; **10.3.2.** Pelo Sistema E-contas constatou-se que foi dispensada a licitação com a empresa M DO CARMO F DE SANTANA – ME, por duas vezes, com o mesmo objeto em um intervalo curto de tempo, em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; **10.3.3.** Ausência no Portal da Transparência de informações sobre licitações realizadas, em desacordo com o artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº. 12.572/2011 e artigo 7º, §3º, inciso V do Decreto 7.724/2012; **10.3.4.** Ausência de documentos que comprovem a realização dos serviços quanto a Natureza da Despesa: 33903905 – Serviços Técnicos Profissionais, fornecidos pela empresa RINA BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em desacordo com o artigo 58, inciso III c/c o artigo 66 caput e artigo 67 caput e §1º da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.5.** Considerando que existe recursos para quitação dos valores deixados em Restos a Pagar inscritos no exercício. Esclarecer o motivo dos mesmos não terem sido quitados, em desacordo com o artigo 37 da Lei nº. 4.320/1964 c/c o artigo 5º da Lei nº. 8.666/1993; artigo 1º § 1º da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.6.** Ausência de justificativas sobre a abertura do orçamento com o montante de R\$ 60.000,00, tendo apenas uma despesa no valor de R\$ 28.333,10, em desacordo com o artigo 5º caput c/c o artigo 102 da Lei nº. 4.320/1964; **10.3.7.** No que tange aos Ingressos, ausência de esclarecimentos sobre do que se trata as contas e de onde vem os recursos das Transferências Recebidas Independente da execução orçamentária, em desacordo com o artigo 5º caput c/c o artigo 12 §2º, da Lei nº. 4.320/1964; **10.3.8.** Quanto aos Dispêndios, ausência de esclarecimentos quanto ao que se trata as contas e para quem foi concedido os recursos das Transferências Concedidas independentes da execução orçamentária, em desacordo com o artigo 103 c/c o artigo 6º §1º da Lei nº. 4.320/1964. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.929/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Joelson Sales Silva. **ACÓRDÃO Nº 332/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus - CMM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Joelson Sales Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Joelson Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de registro da divulgação de dados individualizados dos servidores da Câmara Municipal, contrariando o art. 8. §1º, III, da Lei nº. 12.572/11 e art. 7º, §3º, VI do Decreto 7.724/2012; **10.3.2.** Ausência no Portal da Transparência de informações sobre licitações realizadas no exercício de 2019, contrariando o art. 8. §1º, IV, da Lei nº. 12.572/11 e art. 7º, §3º, V do Decreto 7.724/2012; **10.3.3.** Ausência de informações referentes a diárias concedidas no ano de 2019, contrariando o art. 8. §1º, III, da Lei nº. 12.572/11; **10.3.4.** Ausência de envio dos relatórios de adiantamentos realizados, conforme a Lei 4.320/64; art. 68 c/c art. 6º e art. 11 do Decreto nº 3206/2015; **10.3.5.** Déficit de previsão orçamentária, contrariando o art. 5º caput Lei 4.320/64 e LC n. 101/2000; **10.3.6.** Ausência de esclarecimentos sobre o que se trata as contas e para quem foi concedido os recursos das transferências concedidas independentes da execução orçamentária, contrariando o art. 103 c/c art. 6º §1º da Lei 4.320/64; **10.3.7.** Em análise ao balanço patrimonial identificou-se no ativo circulante a conta 'DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO' e VPD pagas antecipadamente. Ausência de esclarecimentos sobre as contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

citadas, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.8.** Identificado no balanço patrimonial, no passivo circulante, a existência da conta “DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO”. Ausência de esclarecimentos sobre o que se trata essas obrigações informando nominalmente esses fornecedores, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64. Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.9.** No balanço patrimonial, no passivo não circulante existe a Conta ‘OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTÊNCIAS A PAGAR A LOGO PRAZO’. Ausência de envio de documentos comprobatórios sobre o que se trata tais dívidas e se estão sendo pagas regularmente, contrariando o art. 105 c/c art. 105 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução nº 05/90 TCE-AM; **10.3.10.** Verificada a Relação de Restos a Pagar inscritos. Ausência de esclarecimentos sobre o motivo de ainda existir RAP de exercícios anteriores, que por Lei, estes já deveriam ter sido quitados em época certa, conforme art. 37 da Lei 4.320/64 c/c art. 5º da Lei 8.666/93; **10.3.11.** Considerando o contrato 02/2019 Locação de Imóvel. Ausência de esclarecimentos sobre a contratação por dispensa de licitação, bem como se o preço é compatível com o valor de mercado, contrariando o art. 24, inciso X da Lei 8.666/93; **10.3.12.** Ausência dos documentos que comprovem a realização dos serviços, contrariando o art. 58, inciso III c/c art. 66 caput e art. 67 caput e §1º da Lei 8.666/93; **10.3.13.** No que se refere à Adesão a Ata de Registro de Preço, oriundo da Prefeitura de Parintins para compra de reserva, emissão marcação de passagens aéreas. Ausência de justificativas sobre como se deu a vantagem para aderir tal ata, conforme art. 9º, inciso III c/c art. 22 do Decreto nº 7.892/2013; **10.3.14.** Ausência de informações se já foram quitadas as consignações, conforme dados do balancete analítico do sistema AFIM, contrariando o art. 5º §4º Lei Complementar nº 101/2000; **10.3.15.** Ausência de envio de documentos para comprovar se foi cumprido o parcelamento com a MANAUSPREV, de acordo com os arts. 58 e 62 c/c art. 64 Lei 4.320/64. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 14.573/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 341/2018-Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades pela servidora Samya de Oliveira Sanche, lotada na Casa Civil do Estado. **Advogado:** Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues OAB/AM 8599. **ACÓRDÃO Nº 333/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Ouvidoria do TCE/AM, por não restar demonstrada irregularidade na execução dos serviços pela servidora Samya de Oliveira Sanches; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, archive-se os autos. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e provimento da Representação.* **PROCESSO Nº 15.388/2020** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social acerca de possível descumprimento do art. 66 da lei nº 8666/93 (falta de Liquidação e Pagamento do Contrato nº 002/2015). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.699/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, em face de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.588/2019** – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, por possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 16.009/2020 (Apensos: 12.686/2019 e 17.284/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, em face da Decisão nº 1049/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 12.686/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 304/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, em face da Decisão 1049/2019-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12686/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, para modificar o teor da Decisão 1049/2019-TCE-Primeira Câmara proferida nos autos do Processo nº 12686/2019, cujo conteúdo passa a ser o seguinte: **8.3. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, no cargo de professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, referência: G, matrícula n. 118.854-2B, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.006/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Daniela Lemos Assayag, Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores e Sr. João Evangelista de Santana Neto. **Advogado:** Ney Bastos Soares Junior OAB–4336. **ACÓRDÃO Nº 305/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Daniela Lemos Assayag**, na qualidade de Gestora da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, no curso do exercício de 2019, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores**, Ordenadora de Despesas da SECOM, no período 02.09.19 a 31.12.19, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. João Evangelista de Santana Neto, Ordenador de Despesas da SECOM, durante o período de 01.01.2019 a 01.09.2019, com fulcro nos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** plena ao Sr. João Evangelista de Santana Neto, com fulcro no art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** à Sra. Daniela Lemos Assayag, nos termos do parágrafo 1º, do art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar quitação** à Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores, nos termos do parágrafo 1º, do art. 163, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.7. Recomendar** à Secretaria de Comunicação Social – SECOM que busque aperfeiçoar seu planejamento, de maneira a cumprir os prazos de envio mensal dos documentos necessários; **10.8. Dar ciência** aos Responsáveis: Sra. Amanda Cristina Oliveira Mota Flores, Sr. João Evangelista de Santana Neto e Sra. Daniela Lemos Assayag, bem como ao patrono desta última, devidamente constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.793/2020 (Apensos: 12.455/2017 e 15.372/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em face do Acórdão nº 558/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.372/2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 306/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari à época, em face do Acórdão nº 558/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 15372/2018, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari à época, e consequente impossibilidade de alteração do Acórdão nº 558/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo n.º 15372/2018, mantendo-se todas as disposições constantes no decisum guerreado, com base no art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.871/2020 (Apenso: 13.861/2020 e 13.888/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 135/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.861/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 307/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins/AM, à época, com a finalidade de anular o Acórdão nº 135/2016-TCE-Primeira Câmara, uma vez que foram atendidos os requisitos dos arts. 145 e 157 do Regimento Interno - TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a fim de anular o Acórdão nº 135/2016-TCE-Primeira Câmara (fls. 228-230 do processo em apenso nº 13.888/2020), de modo que o processo retorne à relatoria de origem e que seja promovido novo julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como aos seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.463/2017** - Prestação de Contas Anual Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 308/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas do **Sr. Francisco Castro Rolim**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri ao longo do exercício de 2016, em razão das irregularidades descritas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Castro Rolim** no valor de **R\$ 30.361,19** (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos) conforme descrição a seguir: **a)** com fundamento no art. 54, VI, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 em razão das impropriedades descritas nos itens, I, IV, VI, VII, VIII e IX da fundamentação do Relatório/Voto; **b)** com fundamento no art. 54, I, “c”, da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, “c”, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 1.706,80, em virtude do atraso (item II da fundamentação do Relatório/Voto) na remessa de relatório de gestão fiscal inerente ao 2º semestre, descumprindo o art. 32, II, “h”, da LO-TCE/AM; **c)** com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 15.000,00 em razão de débito ao erário na ordem de R\$ 319.159,71 (itens III e V da fundamentação do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório/Voto); Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor das condenações na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, ao **Sr. Francisco Castro Rolim** no valor de **R\$ 319.159,71** (trezentos e dezenove mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), devido ao dano ao erário descrito nos itens III e V da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a ocorrência das impropriedades listadas nos itens I a IX da fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Oficiar** o eminente Ministério Público Estadual a respeito das irregularidades identificadas durante a gestão do Sr. Francisco Castro Rolim e não sanadas, para que adote, se assim entender, as medidas cabíveis contra o ex-gestor; **10.6. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do interessado, Sr. Francisco Castro Rolim, e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.149/2016** - Representação nº 0422016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 309/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Juruá: **a)** Elaborar "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **b)** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **c)** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **d)** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **e)** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: **a)** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **b)** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **c)** Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **d)** Monitorar o município de Juruá na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **e)** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

pessoal e logística. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Representado. **PROCESSO Nº 12.163/2016** - Representação nº 32/2016-MPC-Ambiental, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 310/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Silves: **9.3.1.** Elaborar "Agenda 21" local com ênfase nos temas críticos do município por agendas ambientais (queimadas urbanas, resíduos sólidos poluição da água e outros); **9.3.2.** Intensificar o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.3.** Investir na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.4.** Reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.3.5.** Estabelecer uma Rede de Informações e Controle Sobre Queimadas e Desmatamento com participação de órgãos municipais, estaduais (FVS, Sepror, ICMBio IDAM, ADAF) e federais (FUNAI, Funasa e outros com atuação intensiva na área rural). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que: **9.4.1.** Como órgão planejador da política de estadual do meio ambiente, apresentar proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle nas áreas críticas; **9.4.2.** Criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais; **9.4.3.** Desenvolver o planejamento orçamentário- financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e para que crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.4.** Monitorar o município de Silves na implementação do sistema municipal de gestão ambiental; **9.4.5.** Demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística. **9.5. Dar ciência** ao Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Representado. **PROCESSO Nº 14.418/2017** - Representação nº 181/2017/MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, por Auditoria Especial destinada a apurar a qualidade das despesas que vem sendo realizadas neste exercício de 2017, pelos gestores da SUSAM e do FES. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 13.466/2018 (Apenso: 13.067/2018)** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 311/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente a 1ª parcela do Convênio nº 65/2012 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e a Prefeitura Municipal de Nhamundá, nos termos do art. 22, I, da Lei estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, concedente; **8.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conveniente. **PROCESSO Nº 13.067/2018 (Apenso: 13.466/2018)** - Tomada de Contas Especial referente a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

2ª, 3ª e 4ª parcela do Convênio nº 65/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 312/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, tendo em vista que as 2ª, 3ª e 4ª parcelas do convênio nº 065/2012 não foram repassadas, pois o convenio foi paralisado devido o terreno apresentado para a obra, pela prefeitura, não ter condições de uso; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, concedente; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Nhamundá, conveniente. **PROCESSO Nº 11.750/2020 (Apenso: 11.072/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, em face do Acórdão nº 298/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017. **Advogado:** Dina Flávia Freitas da Silva – OAB/AM 8182. **ACÓRDÃO Nº 313/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, Ex-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba – IMTTI, representando pelos seus patronos, em face do Acórdão nº 298/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Máximo Pereira de Castro, Ex-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito de Iranduba – IMTTI, representando pelos seus patronos, mantendo a Acórdão nº 298/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.072/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Máximo Pereira de Castro e aos seus patronos sobre o teor do Acórdão do Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.139/2020 (Apensos: 10.078/2018, 14.363/2017 e 10.007/2019)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 541/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.363/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 314/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués/AM, contra a Decisão nº 32/2020 do Tribunal Pleno /TCE, na competência atribuída pelo item "2" da alínea "f" do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, a fim de anular a Decisão nº 32/2020, porque não caberia a esta Corte analisar o conteúdo da Representação original, pois se tratava de objeto referente a recursos federais, já apurado no âmbito do Tribunal de Conta da União, conforme a análise exposta no Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 11.279/2019** - Prestação de Contas Anual do Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa, Gestor da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 315/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do **Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” e “c” da Resolução TCE-AM nº 04/2002 em razão das seguintes impropriedades: **10.1.1.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.1.2.** Disponibilidade financeira insuficiente para cobrir obrigações assumidas ao fim do exercício; **10.1.3.** Desatualização do portal da transparência; **10.1.4.** Ausência de verificação da legalidade dos atos prévios, concomitantes e posteriores por parte do controle interno; e **10.1.5.** Pagamento de despesas sem comprovação da respectiva execução. **10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$431.006,91** (quatrocentos e trinta e um mil, seis reais e noventa e um centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente à falta de comprovação da execução das despesas relacionadas a: **10.2.1.** Diárias (R\$ 213.108,00); **10.2.2.** Passagens e despesas com locomoção (R\$ 71.333,41); **10.2.3.** Combustíveis (R\$ 102.365,50); e **10.2.4.** Assessoria contábil (R\$ 44.200,00). **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa** no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da grave violação aos art. 42, caput; art. 48, caput; art. 55, §2º; art. 73-B Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 77 da Lei nº 4.320/64. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Nhamundá que apure eventuais valores de pagamentos realizados no exercício de 2018 a título de “indenização por comparecimento a sessões extraordinárias” e adote as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento, devendo, no prazo de 90 dias, trazer a comprovação das medidas adotadas a este Tribunal; **10.5. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Geraldo Afonso Bindá da Costa e à Câmara Municipal de Nhamundá, por meio de seu atual Presidente; e **10.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências entender cabíveis a respeito da Lei Municipal nº 611/2016, do Município de Nhamundá-AM. **PROCESSO Nº 15.738/2019 (Apenso: 12.651/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 981/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.651/2019. **ACÓRDÃO Nº 316/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, de forma a excluir o item 7.3 da Decisão n.º 981/2019–TCE–Primeira Câmara, considerando a correção do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço do ato de aposentadoria da Sra. Graça Maria Dutra Pontes promovido pelo órgão previdenciário; e **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev. **PROCESSO Nº 17.547/2019 (Apenso: 12.129/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimarães da Silva, em face da Decisão nº 892/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.129/2019. **ACÓRDÃO Nº 317/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimaraes da Silva, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Guimaraes da Silva, reformando a Decisão nº 892/2019–TCE–Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do servidor no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula n.º 113.338-1D; e **8.3. Dar ciência** da decisão a Francisco Guimaraes da Silva e à Fundação AMAZONPREV. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.354/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM, de responsabilidade do Sr. Márcio André Oliveira Brito, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 318/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Márcio André Oliveira Brito, gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas, exercício 2019; e **10.2. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Márcio André Oliveira Brito. **PROCESSO Nº 16.747/2020 (Aposos: 10.227/2020, 10.061/2020 e 16.600/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Lucia de Freitas, em face do Acórdão nº 222/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.227/2020. **Advogado:** Daniel do Nascimento Silva OAB/AM 7472. **ACÓRDÃO Nº 319/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lucia de Freitas, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário reformando o Acórdão nº 222/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.227/2020, no sentido de julgar legal o ato de pensão da Sra. Mara Lucia de Freitas, uma vez que foi comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo de cujus; e **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e a Sra. Mara Lucia de Freitas acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.600/2020 (Aposos: 16.747/2020, 10.227/2020, 10.061/2020)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lúcia de Freitas, em face do Acórdão nº 228/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.061/2020. **Advogado:** Daniel do Nascimento Silva OAB/AM 7472. **ACÓRDÃO Nº 320/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Mara Lucia de Freitas, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário reformando o Acórdão nº 228/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 10.061/2020, no sentido de julgar legal o ato de pensão da Sra. Mara Lucia de Freitas, uma vez que foi comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo de cujus; e **8.3. Dar ciência** à Fundação MANAUSPREV e a Sra. Mara Lucia de Freitas acerca da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 13.774/2020 (Apenso: 11.103/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima, em face do Acórdão nº 678/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.103/2020. **Advogado:** Carlos Pedro Castelo Barros – OAB/AM 1229. **ACÓRDÃO Nº 321/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jackson Pantoja Lima, no sentido de anular o Acórdão nº 678/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.103/2020, diante da invalidade da Notificação nº 19/2020-DICAI, enviada a endereço diverso do endereço devido do recorrente, com a reabertura da instrução da Tomada de Contas Especial do Termo de Outorga 579/2013-FAPEAM, desde a notificação inicial. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.811/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 196/2020-Ouvidoria, em face do Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de licitação e de direcionamento para empresa específica. **ACÓRDÃO Nº 322/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria n.º 196/2020 da Ouvidoria, fls. 02/03, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de licitação e de direcionamento para empresa específica; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 196/2020 da Ouvidoria, fls. 02/03, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, acerca de possíveis indícios de fracionamento de despesas através de dispensas de licitação e de direcionamento para empresa específica, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.3. Considerar revel** a empresa HRC DA ROCHA EPP, representada pelo Sr. Higo Rogério Castro da Rocha, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Abril de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno